



Recado de apreço
Colado

Ao Conselho de Administração do IEF

Autuado: Agropecuária Casamássima LTDA
AI: 314259-0/A

09010000761/09

Abertura: 27/04/2009 14:30:54

Tipo Doc: RECONSIDERAÇÃO

Unid Adm: NUCLEO BELO HORIZONTE

Req. Int: SETOR DO NUCLEO FLORESTAL

Req. Ext: AGROPECUÁRIA CASAMASSIMA LTDA

Assunto: ENCAMINHA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AI

AGROPECUÁRIA CASAMASSIMA LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, por suas procuradoras *in fine* assinadas, vem, mui respeitosamente perante V. Sas., apresentar

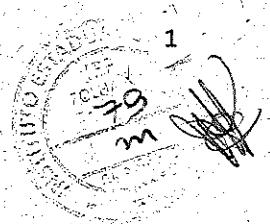
RECURSO

nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

I PRELIMINARMENTE

I.1 DA TEMPESTIVIDADE

Precipuamente, cumpre salientar que a Notificação do Indeferimento da Defesa foi recebida pelo Autuado no dia 28/03/2009. Consoante o disposto no art. 43 do Decreto nº. 44.844/2008, o prazo para a interposição do Recurso é de 30 (trinta) dias, contados da notificação, devendo o mesmo se expirar no dia 27/04/2009.





Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

Outrossim, é *mister* ressaltar que a contagem dos prazos de processos administrativos, no âmbito do Estado de Minas Gerais, deverão seguir o disposto no art. 51 da Lei Estadual nº. 14.184/2002, *in verbis*:

Art. 59. - Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

Desta sorte resta comprovada a tempestividade deste Recurso, devendo o mesmo ser recebido e apreciado, nos termos da Lei.

II DAS RAZÕES DE MÉRITO

II.1 DO EQUÍVOCO NA CAPITULAÇÃO DAS INFRACOES

O Recorrente foi erroneamente autuado por suposta infração ao art. 57, II/IX c/c art. 96, III, b, do Decreto Estadual 44.309/06, bem como o art. 96, II c/c art. 69, II, e do mesmo Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 57. As infrações administrativas previstas neste Decreto são punidas com as seguintes sanções, independente da reparação do dano:
(...)
II - multa simples;
(...)
IX - suspensão parcial ou total das atividades;

Art. 96. São consideradas infrações gravíssimas por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002, nos termos deste Decreto:
(...)



ON
Nathalia

II - explorar, desmatar, extraír, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial - Pena: Multa simples, calculada de R\$1.200,00 a R\$5.000,00 por hectare; ou multa simples, calculada de R\$1.200,00 a R\$5.000,00 por hectare e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

III - implantar projetos de colonização ou loteamento em área com floresta e demais formas de vegetação, sem prévia autorização do órgão competente:

Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:
(...)

II - agravantes:

(...)

e) danos sobre área de preservação permanente ou reserva legal;

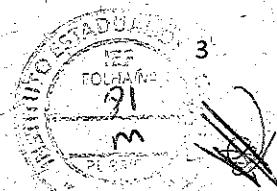
Como se verifica da capitulação legal alhures mencionada, conclui-se que a PMMG ao lavrar o auto de infração desconsiderou que o Recorrente já possuía a autorização prévia para efetuar a aludida exploração florestal e rechaçou a APEF emitida pelo próprio IEF, o que não se pode admitir, haja vista que o objetivo basilar deste Instituto é empreender ações para o uso sustentável dos recursos naturais e para a conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e não o de lesar os direitos consagrados pela constituição, tais como o da função social da propriedade.

Data vénia, a PMMG cometeu um erro crasso ao imputar ao Recorrente à infração capitulada no art. 96, III, do Decreto nº. 44.309/2006, de modo que o referido auto de infração tem que ser anulado, por uma questão de lisura e Justiça, **SOB PENA DE MACULAR A IDONEIDADE O BOM NOME DESTA INSTITUIÇÃO!!!**

Note-se que o referido inciso III faz menção expressa "sem prévia autorização do órgão ambiental" e isto jamais ocorreu no caso em epígrafe, pois o Recorrente já possuía a APEF no dia em que foi lavrado o AI !!!

Ora, V. Sas., ainda que a CORAD tenha se omitido à tais alégações, este Conselho de Administração não pode admitir que se cometa tamanha injustiça com o empreendedor!!!

Conforme já mencionado anteriormente, o Recorrente possuía, a todo o tempo, Autorização para Exploração Florestal, emitida pelo IEF, para realizar a abertura do sistema viário, a qual fora concedida mediante formalização de Processo Administrativo próprio, junto ao IEF, o que comprova, inexoravelmente, que a infração capitulada no art. 96, III do Decreto nº. 44.309/2006, NUNCA ACONTECEU!!!



Importante ressaltar, que a autorização fora emitida pelo Núcleo Operacional de Florestas, Pesca e Biodiversidade de Belo Horizonte, órgão ambiental responsável, mediante o processo administrativo n.º 009010000820/06, tendo sido realizadas as vistorias necessárias, a demarcação e consequente averbação da reserva legal (cópia da Certidão de Registro de Imóveis já anexa aos autos) e, em não se verificando qualquer irregularidade formal ou material, fora emitida a APEF – Autorização para Exploração Florestal.

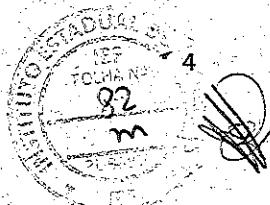
05
abril/08

II.2 **DA INEXISTÊNCIA DE APP** **NO LOCAL DA** **INTERVENÇÃO**

Equivocou-se, mais uma vez, a PMMG ao capitular na lavratura do AI, o cometimento da infração descrita no art. 64, II, e do Decreto nº. 44.309/2006, haja vista que o referido não é verdade e contradiz o que expressamente foi mencionado pelo técnico do IEF no Parecer que foi favorável a emissão da APEF, senão vejamos:

Parecer Técnico: A área objeto de alteração do uso do solo possui vegetação de pastagem plantada, pastagem nativa, pasto sujo e pequenos arbustos, a declividade do local onde haverá intervenção varia de 3 a 5 graus, latossolo vermelho/amarelo, sendo que **NO LOCAL NÃO HÁ PRESERVAÇÃO PERMANENTE**. As espécies vegetais existentes são: capim gordura, capim cameron, brachiaria e pequenos arbustos. As espécies de animais existentes são: pássaros, répteis e pequenos roedores. Haverá rendimento lenhoso de aproximadamente 25 m³ de lenha nativa, além de 11 árvores de eucaliptos com rendimento volumétrico de 80m³ de lenha e 20m³ de madeira. Devido ao rendimento estimado, **NÃO OCORRERÁ NENHUM IMPACTO AMBIENTAL NA ÁREA DE INTERVENÇÃO**, não necessitando, portanto, de medidas mitigadoras e compensatórias. **SOMOS FAVORÁVEIS A EMISSÃO DA APEF PÁRA ALTERAÇÃO DO USO DO SOLO COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO RASTEIRA COM A FINALIDADE DE ABERTURA DO SISTEMA VIÁRIO**, desde que o proprietário mantenha as áreas de reserva legal e preservação permanente cercadas, preservadas e revegetadas.

Note-se, que o técnico do IEF fez questão de ressaltar no seu Parecer que não ocorreria nenhum impacto ambiental no local em que se realizaria a intervenção, sendo, portanto, inequívoco o erro grosseiro perpetrado pela PMMG em prejuízo do Recorrente.



Ainda, há que se questionar **QUAL O CONHECIMENTO TÉCNICO POSSUI UM AGENTE DA PMMG PARA CONTESTAR UM PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL, EMITIDO POR UMA AUTORIDADE AMBIENTAL LEGALMENTE CONSTITUÍDA**, o qual menciona expressamente a INEXISTÊNCIA DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E INEXISTÊNCIA DE IMPACTO AMBIENTAL RELEVANTE.

II.3 DA ILCITUDE DO EMBARGO PRATICADO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE



Não se pode admitir, terminantemente, que este Conselho de Administração endosse a conduta omissiva da CORAD/ IEF, que se olvidou em reconhecer a incontestável incompetência da PMMG para efetuar o Embargo do empreendimento, haja vista tratar-se de uma questão legal, prevista no art. 29 do Decreto nº. 44.309/2006 e que não pode ser rechaçada por este Conselho desta magnitude. Vejamos:

Assim dispõe o § 2º do artigo 29 do Decreto 44.309/06:

§ 2º - A suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade pela PMMG, **deverão estar amparadas por laudo elaborado por técnico habilitado**, dispensado este em assuntos de caça, pesca e desmatamento.

Note-se, que em nenhum momento o ato abusivo e ilegítimo praticado pela PMMG esteve subsidiado ou amparado por laudo elaborado por técnico habilitado.

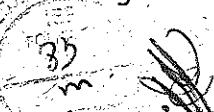
Obviamente que, se a PMMG estivesse se embasado em algum laudo elaborado por técnico habitado, jamais teria ocorrido à lavratura deste AI, uma vez que os próprios laudos emitidos pelos técnicos do IEF, documentos de fé pública, constam expressamente sobre a inexistência da APP mencionada e atestam pela viabilidade da APEF concedida.

Ainda, no § 5º do mesmo dispositivo legal:

§ 5º – Para fins deste artigo, entende-se por:

I – desmatamento: todas as atividades que possam causar prejuízo à flora, **tais como a exploração, o transporte, o comércio e a utilização de seus produtos e subprodutos**.

Ora, não se tratava a atividade de “desmatamento”, que é definido no próprio decreto como EXPLORAÇÃO, TRANSPORTE, COMÉRCIO E UTILIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS E SUBPRODUTOS!





Notoriamente, também não se tratava de atividade relacionada à pesca ou caça!

Ressalte-se que o caso em epígrafe não se enquadra no conceito de "desmatamento", haja vista que a supressão ocorrida foi promovida com a autorização do IEF, órgão ambiental competente, e não resultou em qualquer prejuízo à flora, pois que fora promovida consoante às determinações do órgão.

Sendo assim, é inequívoco que o agente da Polícia Militar **NÃO TINHA COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR O EMBARGO DA ATIVIDADE!**

Data vénia, ainda que à CORAD/IEF queira desconsiderar o abuso de autoridade perpetrada pelo agente da PMMG, rogamos a este Conselho de Administração que se valha do bom senso e da lisura que lhe é peculiar e a qual se espera de todos os entes da Administração Pública, para que promova e imediata reparação desta injustiça, declarando nulo o embargo realizado pela autoridade incompetente, nos termos da Lei.

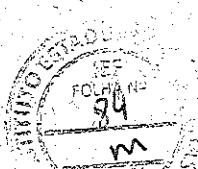
Neste talante, temos que resta comprovado que o agente da PMMG ao realizar tal embargo, agiu com inteira discricionariedade e arbitrariedade, uma vez que o fez sem o amparo de laudo elaborado por técnico habilitado.

II.4 DA DISPENSABILIDADE DE AAF OU LICENÇA AMBIENTAL

É mister ressaltar que a Deliberação Normativa do COPAM, DN 74/2004, vigente à época do requerimento da APEF, não previu a obrigatoriedade para que o empreendimento em questão obtivesse a AAF – Autorização Ambiental de Funcionamento ou a Licença Ambiental.

Ressalte-se, ainda, que à época da lavratura do AI, ainda não existia o Decreto Estadual nº. 44.844/2008, sendo também dispensável que o empreendedor obtivesse a Certidão de Dispensa emitida pelo órgão ambiental estadual competente, consoante o disposto no art. 5º, § 1º do referido Diploma Legal.

Neste diapasão, cumpre ressaltar, que o Recorrente promoveu todo e qualquer procedimento para a regularização do seu empreendimento, sendo que a orientação recebida no Núcleo do IEF/ Belo Horizonte foi de que somente seria necessária a obtenção da APEF –



Autorização para Exploração Florestal, o que foi prontamente atendido pelo Recorrente.

II.5
DA CELEBRAÇÃO DO TAC E
DA SUSPENSÃO DA
EXIGIBILIDADE DA MULTA



Na eventualidade deste Conselho de Administração entender pela procedência do Embargo realizado pela autoridade incompetente, o que se diz apenas por argumentar, requer seja concedido ao Recorrente o benefício da celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do art. 75 do Decreto Estadual nº. 44.309/2006.

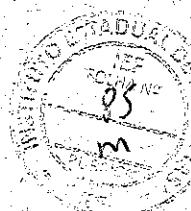
Nestes termos, requer seja concedido o benefício do art. 75, § 3º do referido Decreto, com a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, nos termos do art. 50 do mesmo Decreto.

II.6
DA REDUÇÃO DE 50% DO
VALOR DA MULTA

Na eventualidade de não se acatar o requerimento de aplicação do benefício de suspensão da exigibilidade da multa aplicada, consoante o disposto no art. 75, § 3º do Decreto nº. 44.309/2006, requer, desde já, seja aplicado o benefício do art. 50, § 2º do referido Decreto, promovendo-se a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicada.

II.7
DA CONCLUSÃO

Apontados os aspectos de maior relevância, infere-se que se este r. Conselho de Administração efetivamente for um órgão idôneo, que prima pela Justiça e age com imparcialidade, verificará, de pronto, que este auto de infração fora lavrado indevidamente, visto que o Recorrente foi autuado e embargado, mesmo possuindo uma APEF emitida pelo órgão ambiental competente.





**III
DO PEDIDO**

Em face ao exposto, requer se dignem Vs. Sás:

1º) Promover a **imediata anulação do auto de infração n.º 314259-0**, pelos motivos expostos e por se tratar de uma questão de Direito e Justiça;

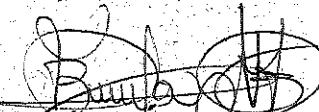
2) Determinar o **imediato desembargo do empreendimento**, haja vista que tal ato foi uma prática abusiva praticada por autoridade destituída de competência para praticá-lo;

3) Na eventualidade de não se reconhecer a improcedência do Embargo lavrado por autoridade incompetente, requer seja celebrado um **Termo de Ajustamento de Conduta**, sendo concedido o benefício de **suspensão da exigibilidade da multa aplicada**, nos termos do art. 75, § 3º do Decreto nº. 44.309/2006;

4) Na eventualidade de não se acatar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, requer seja concedido o benefício de **redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicada**.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2009.


FABIULA ÁLVARES ALVES
OAB/MG N.º 88.631

SÍLVIA REGINA SILVA GONÇALVES
OAB/MG N.º 94.444

